



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.982 - SP (2019/0136675-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDCLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FRAGILIDADE DA PROVA DA AUTORIA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação da fragilidade das provas de autoria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido.

3. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior de Justiça decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

4. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente atraso nos trâmites processuais, uma vez que o paciente foi preso em flagrante em 16/7/2018 em processo no qual se apura a prática de tráfico de quantidade considerável de drogas. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia foi oferecida em 17/7/2018 e recebida em 18/7/2018. Citado em 18/7/2018, o réu apresentou resposta à acusação em 22/8/2018. A audiência de instrução foi iniciada em 4/10/2018, ocasião em que o acusado teve concedida a liberdade provisória. Em recurso em sentido estrito, houve nova decretação da prisão, em 9/5/2019. A continuação da instrução está designada para 29/6/2019.

5. Afastado o constrangimento ilegal quando a custódia processual encontra-se fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente.

6. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui condenação pela prática de crime da mesma espécie do ora investigado, bem como responde a outras ações penais.

7. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas no caso, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.982 - SP (2019/0136675-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDCLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de EDCLEITON PEREIRA DA SILVA desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 0011934-04.2018.8.26.0590 para manter a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada sem fundamentação idônea, principalmente porque, após a audiência de instrução, os indícios de autoria teriam ficado enfraquecidos.

Alega, ainda, que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o paciente colocaria em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Destaca as condições pessoais favoráveis do réu - residência fixa e trabalho lícito -, predcados que lhe autorizariam responder à ação penal em liberdade ou mediante medidas cautelares mais brandas.

Afirma, por fim, que a concessão da liberdade provisória pelo Magistrado de piso não teria tido por fundamento o mero excesso de prazo, como equivocadamente teria entendido a Corte *a quo*, mas sim a ausência de fundamentação idônea do decreto construtivo.

Requer, diante disso, a concessão da ordem, para que possa o paciente responder aos atos persecutórios em liberdade.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas, às e-STJ fls. 68-69 e 113-114, noticiam a designação da continuação da audiência de instrução para o dia 29/6/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.982 - SP (2019/0136675-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *Writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **16/7/2018**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada na mesma data e, posteriormente, em **17/7/2018**, denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque teria sido surpreendido trazendo consigo e guardando, para fins de mercancia ilícita, grande variedade e quantidade de droga, sem autorização legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta do incluso inquérito policial que no 15 de julho de 2018, por volta das 20 horas e 40 minutos, na Rua Sólon de Oliveira, na altura do numerai 336, Vila Nova São Vicente, nesta cidade e comarca de São Vicente, **EDCLEITON PEREIRA DA SILVA**, trazia consigo e guardava, para venda e entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, **10 porções de haxixe, 109 filetes de maconha, 08 tablets***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maconha e 128 flaconetes de cocaína, as quais determinam dependência física e psíquica.

*Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, **conhecido ponto de venda de drogas**, quando avistaram EDCLEITON abaixado e mexendo em uma sacola plástica. O denunciado, ao perceber a presença da viatura, dispensou tal sacola e tentou fugir, mas os policiais conseguiram detê-lo.*

*Em revista pessoal, os policiais localizaram, em poder do denunciado, 05 porções de cocaína, 05 porções de maconha, bem como a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), em dinheiro, obtida com o comércio espúrio. Em seguida, retornaram ao local para recuperar a sacola plástica, sendo que em seu interior estavam as demais drogas apreendidas, bem como **outros petrechos, como papel para embalar cigarros e isqueiros.***

As circunstâncias da prisão do denunciado, local, quantidade, forma de acondicionamento e variedade e tipo das drogas, além da apreensão de dinheiro, indicam que os entorpecentes se destinavam à mercancia ilícita" (e-STJ fls. 38-39, grifou-se).

Verifica-se que o Togado singular, decretou a segregação cautelar do paciente, pontuando que *"a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em congnição sumária, o privilégio legal" (e-STJ fl. 37).*

Ocorre que, na audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 4/10/2018, o Juiz processante, reconhecendo o excesso de prazo para a formação da culpa e as condições pessoais favoráveis do réu, entendeu por substituir a prisão processual por cautelares mais brandas.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo ministerial para afastar o excesso de prazo e decretar a segregação *ante tempus* do então recorrido, para a garantia da ordem pública, dada *"a personalidade distorcida de quem, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas" (e-STJ fl. 51).*

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático processual, cumpre ressaltar que não há como se examinar a alegada ausência de provas da autoria, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados deste Sodalício. Nesse sentido, vide o RHC 87.076/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que, quanto aos requisitos para a preventiva, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida em 18/7/2018**.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e perante o Togado singular.

Nesse sentido, observa-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO

[...]

III - Não analisada nas instâncias ordinárias as questões atinentes à negativa de autoria e participação na conduta criminosa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RHC 87.445/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017, grifou-se)

Melhor sorte não acolhe o paciente no que tange ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa.

Por oportuno, cumpre destacar que a doutrina tem orientado e esta Corte Superior tem decidido que os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade do entorpecente apreendido - 34 pedras de crack -, bem como o fato de o paciente ter respondido "por atos atos infracionais análogos ao roubo e porte ilegal de drogas para consumo próprio".

V - Ademais, "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

VI - In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o "magistrado apontado como autoridade coatora vem imprimindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a celeridade possível ao andamento do feito, conduzindo a instrução processual de forma diligente", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, recorrendo a sítio do eg. Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br), verifica-se que já foi realizada dentro da razoabilidade de tempo esperada, uma vez que o "magistrado apontado como autoridade coatora vem imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito, conduzindo a instrução processual de forma diligente", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, recorrendo a sítio do eg. Tribunal de origem (www.tjmg.jus.br), verifica-se que já foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 04/09/2018, tendo sido os autos remetidos à Promotoria.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 459.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018, grifou-se)

Na hipótese, constata-se que não é caso de se reconhecer a ilegalidade apontada, pois o paciente foi preso em flagrante em **16/7/2018** em processo no qual se apura a prática de tráfico de quantidade considerável de drogas. A denúncia foi oferecida em **17/7/2018** e recebida em **18/7/2018**.

Citado em **18/7/2018**, o réu apresentou resposta à acusação em **22/8/2018**. A audiência de instrução, debates e julgamento foi realizada em **4/10/2018**, ocasião em que o acusado teve concedida a liberdade condicionada. A prisão foi novamente decretada em **9/5/2019**, sendo que a continuação da instrução foi designada para **29/6/2019**.

Assim, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, portanto, por ora e neste momento processual, falar em constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo para a formação da culpa, mostrando-se inviável a soltura do paciente por esse fundamento, especialmente em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que é acusado de crime grave, cuja pena mínima em abstrato é elevada.

Noutro giro, quando aos fundamentos da segregação processual, deve-se destacar que, no ponto, presente a competência originária desta Corte para a análise do pedido, razão pela qual passa-se ao exame dos argumentos invocados no presente *mandamus* que, adianta-se, não merecem acolhimento.

Com efeito, diferentemente do quanto alega combativa defesa, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública**.

De fato, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado na Folha de Antecedentes (e-STJ fls. 76-83), o paciente possui condenação pela prática de crime da mesma espécie do ora investigado, bem como responde a outras ações penais.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Além disso, como reforço argumentativo, não se pode desprezar também **a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos** em poder do denunciado - 109 porções de maconha, 7 kits de maconha com 300g da substância, 128 de cocaína e 10 porções de haxixe - a revelar o maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0136675-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.982 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119340420188260590 119340420188260590 12162018 15024808820188260536
20190000355334 2019909 201999092018

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDCLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.